



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal
Coordenação de Planejamento, Licitação e Compras Diretas
Serviço de Licitações

Relatório Nº 22/2024 – SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília, 19 de agosto de 2024.

RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 00050-00015018/2023-24

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2024-SSPDF.

OBJETO: Contratação da prestação do serviço de pesquisa telefônica com as participantes do programa de segurança preventiva Viva Flor.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: INSTITUTO MATRIZ LTDA

RECORRIDA: METANÁLISE ESTATÍSTICAS LTDA

1. RAZÕES DA GMR

A empresa INSTITUTO MATRIZ LTDA apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que a habilitou e declarou a METANÁLISE ESTATÍSTICAS LTDA provisoriamente vencedora deste certame alegando, em síntese, que:

CONTRATO SOCIAL

"A empresa Metanálise Estatísticas Ltda apresentou no primeiro contrato social da empresa com data rasurada e subscrita com caneta na data da assinatura do contrato entregue para habilitação como pode ser verificado no print apresentado a seguir:

[...]

No primeiro contrato consta como razão social Instituto Seis Sigma de Consultoria Estatística Ltda, situado à Av Vigário Calixto, nº 1395, loja 109, 1º andar, CCLM, Catolé, Campina Grande na Paraíba; possui quatro sócios: Alecxandro Alves Vieira, Jorge Alves de Sousa,

Pedro Cezar Pereira Coelho e Saulo André dos Santos, não constado os nomes de Inalda Clemente Pereira dos Santos e Jorge Alves de Souza. O objeto do contrato é prestação de serviços de consultoria e estatística como: Pesquisa de mercado e de opinião pública, como apresentado a seguir.

[...]

No segundo contrato social, apresentado como última atualização, não evidencia cada alteração necessária para uma atualização de uma versão para uma outra, ou seja, entende-se que deveria haver um contrato intermediário para apresentar todas as alterações até chegar no contrato apresentado como contrato atual, vigente. Inclusive, a referência da exclusão de cada nome de todos os outros sócios e contar as assinaturas e rubricas na última versão do contrato, mesmo que fosse criada uma nova sociedade. Esta observação é motivada considerando que cada alteração em um contrato social deve ser informada, descrita em cláusulas, registrada por órgão competente, Junta Comercial. Apresentar documentos rasurados e não habilitar o vencedor não constitui um formalismo exagerado, é um fato que impede de prosseguir para habilitação. A seguir, pode ser verificada a atual versão do contrato e as evidências.

[...]

“g) Reprodução autenticada do Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial e acompanhados do ato de Eleição dos Administradores, ato de eleição da diretoria em exercício e composição societária da empresa, conforme a natureza da atividade da licitante, visando comprovar a adequação da finalidade da licitante com o objeto da licitação, bem como o cumprimento do art. 14 e §§ da Lei n.º 14.133 de 2021, inclusive para aferição de cumprimento da vedação de nepotismo, quando for o caso. I - Declaração, sob as penas da lei, afirmando a inexistência de fato impeditivo da habilitação, contendo o compromisso de comunicar eventual superveniência de fato dessa natureza.’

[...]

ATESTADOS TÉCNICOS COMO COMPROVAÇÃO DE QUANTIDADES EXIGIDAS PARA HABILITAÇÃO

O EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 900016/2024 do Governo do Distrito Federal Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal foi planejado e elaborado para os licitantes cumprirem suas exigências, assim como todo edital de maneira a permitir uma concorrência com equidade no mercado e o não cumprimento precisa ser evidenciado para habilitação no certame. O referido edital prevê:

“7.2.1. Qualificação técnica I - Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a empresa tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação; II - Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que a empresa já realizou pesquisa telefônica para no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número da amostra estimada para esta Pesquisa, descrito no subitem 3.1.2. do Termo de Referência. No caso de o percentual requerido apresente fração, considerar-se-á o número inteiro imediatamente superior; III - A empresa poderá apresentar tantos atestados de capacidade técnica quantos julgar necessários para comprovar que já forneceu objeto semelhante ao deste Termo de Referência, destacando-se a necessidade desses atestados demonstrarem que o interessado forneceu anteriormente, pelo menos, o quantitativo solicitado no subitem anterior.

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que: 6.7.1. contiver vícios insanáveis; 6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

7.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

“7.6. Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.”

A empresa Metanálise Estatísticas Ltda apresentou dois atestados técnicos válidos:

SENADO FEDERAL

- PESQUISA 7 (2.500 ENTREVISTAS REALIZADAS)

- PESQUISA 8 (2.400 ENTREVISTAS REALIZADAS)

Somatório dos atestados é de 4.900 entrevistas de um total o que não corresponde a 50% como mínimo necessário, critério para habilitação no pregão. O mínimo é 5.760 entrevistas, sendo esse número distante do exigido.

Em relação ao documento ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2021, QUE CELEBRAM ENTRE SI O SEBRAE/MT E A EMPRESA METANÁLISE ESTATÍSTICAS LTDA, utilizado pela empresa licitante vencedora para complementar o número de entrevistas para habilitação, NÃO É ATESTADO, É UMA ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA ATENDIMENTO SOB DEMANDA, e na ata refere-se a vários serviços e metodologias de pesquisa QUE NÃO FORAM COMPROVADAS DA SUA REALIZAÇÃO, inclusive para pesquisas com coleta por telefone. Portanto, a comprovação é por meio de atestado, serviço realizado, seja por ter realizado, 100, 1000 ou até mesmo as 32.000 entrevistas. Mesmo que fosse contrato, contrato não prova se o serviço foi realizado, pode ocorrer intercorrências durante o percurso da contratação de um serviço. A Empresa Metanálise poderia ter atestado técnico para apresentar considerando que a Ata é do ano de 2021 e estamos em 2024. A seguir, atestado apresentado e Ata de registro de preço.

Ob.: No presente recurso os documentos são prints dos originais que estão todos no sistema de licitação no dossiê em posse dos pregoeiros e visíveis aos licitantes.

[...]

III - PEDIDO

Por todo o exposto e diante dos fatos narrados, o Instituto Matriz Ltda, por meio de sua representante legal, Dra. Salete Bavaresco, requer, respeitosamente, que seja recebido o presente recurso por parte da Comissão Permanente de Licitação para a fim de que, em juízo acolha nossos posicionamentos, comprovações, revisão da habilitação e de todos os documentos aqui referidos e entregues para o Pregão Nº 900016/2024 por parte da empresa Metanálise.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei."

2. CONTRARRAZÕES DA METANÁLISE ESTATÍSTICAS LTDA

Não foram apresentadas contrarrazões.

3.

ANÁLISE DA PREGOEIRA

Quanto ao alegado pela Recorrente da apresentação de contrato social rasurado pela Recorrida, cabe esclarecer que cabe ao Pregoeiro verificar se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar no certame, atende às condições de participação, conforme previsto no [art. 14 da Lei nº 14.133/2021](#), legislação correlata e no item 2.11 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros, vide artigo 6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90016/2024-SSPDF (146540473), senão vejamos:

6. DA FASE DE JULGAMENTO

6.1 Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no [art. 14 da Lei nº 14.133/2021](#), legislação correlata e no item 2.11 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>); e

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>).

d) TCU: <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>

6.2 A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força da vedação de que trata o artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992.

6.3 Caso conste na Consulta de Situação do licitante a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o Pregoeiro diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas. (IN nº 3/2018, art. 29, caput)

Contudo, verificamos que dê fato a Habilitação Jurídica cadastrada no SICAF é desse documento rasurado, o que invalida tal documento, na medida em que não é possível aferir a fidedignidade das informações lançadas, conforme exposto pela Recorrente e ratificado pela Jurisprudência do TST, em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista AIRR:

"Jurisprudência . Acórdão

"NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC E 832 DA CLT, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez que consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional. INTEMPESTIVIDADE. DOCUMENTO RASURADO. VALIDADE. A rasura invalida o documento na medida em que não é possível aferir a

fidedignidade das informações lançadas. Assim, não há como se aferir a data do recebimento da correspondência notificatória, tendo em vista a invalidade do documento. Exegese do artigo 386 do CPC, cujo teor é o seguinte: - O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento. Agravo de instrumento não provido."

Ainda conforme o item 7.2.1, II do Edital a qualificação técnica exige que o atestado de capacidade técnica deverá comprovar que " a empresa já realizou pesquisa telefônica para no mínimo 50% do número da amostra estimada para esta Pesquisa".

O item 3.1.2 do Edital prevê que "A amostra está estimada em 11.520 (onze mil quinhentos e vinte) entrevistas" o que daria 5.760 pesquisas, como bem salientou a Recorrente.

Ao analisar o atestado apresentado pela Recorrida, esta pregoeira equivocou-se e analisou o quantitativo com base nas aplicações das entrevistas fracionadas, conforme os itens 3.1.3.2 e seguintes. Porém, como bem exposto em Edital, o quantitativo da amostra deve ser feito no valor total que seria 11.520.

Cabe ressaltar, ainda, que houve tentativa na realização de diligências, tendo esta Pregoeira enviado e-mail para a Recorrida em busca de possível ACT vinculado a Ata de Registro de Preços nº 13/2021 celebrada com o SEBRAE/MT, apresentada na fase de habilitação, a fim de garantir o menor preço para a Administração. Ocorre que a Recorrida não atende telefone e não responde e-mails, não tendo sequer apresentado suas contrarrazões, tendo simplesmente "desaparecido" após o encerramento do certame.

Ante o exposto, assiste razão a Recorrente em seus fundamentos, pois o Atestado apresentado pela Recorrida, não alcança os 50% do número de amostras estimadas, conforme previsto no Edital, bem como a inserção de contrato social rasurado para comprovação de habilitação jurídica da empresa.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto resta evidenciado que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa METANÁLISE ESTATÍSTICAS LTDA não atende plenamente ao instrumento convocatório, bem como a inserção de contrato social rasurado, devendo a decisão que a habilitou no presente certame ser modificada. Assim, esta Pregoeira resolve:

4.1. Desfazer a decisão de classificação da empresa METANÁLISE ESTATÍSTICAS LTDA por não comprovação da habilitação, quanto a qualificação técnica, com o especificado no Edital do Pregão Eletrônico nº 90016/2024-SSP, além de apresentação de documento de habilitação jurídica inválido por estar

rasurado.

4.2. RECEBER e CONHECER o recurso da INSTITUTO MATRIZ LTDA, no mérito, considera-lo **PROCEDENTE**, por entender que a recorrida não atendeu a todos os requisitos de qualificação técnica e jurídica do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90016/2024-SSP. e deferir o pedido de desclassificação da empresa METANÁLISE ESTATÍSTICAS LTDA;

4.3. Dar prosseguimento a sessão e reabrir no prazo de vinte e quatro horas para julgamento de nova proposta.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA MELO SANTIAGO - Matr.1691472-4, Pregoeiro(a)**, em 19/08/2024, às 12:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=148849185 código CRC= **7077D10F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.ssp.df.gov.br